



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13413.000102/99-83
Acórdão : 203-07.491
Recurso : 115.627

Sessão : 11 de julho de 2001
Recorrente : ATACADO E VAREJÃO PAJEÚ LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –
Não se toma conhecimento do recurso apresentado, após o prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1.972.
Recurso não conhecido, por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ATACADO E VAREJÃO PAJEÚ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

Otacílio Damás Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13413.000102/99-83
Acórdão : 203-07.491
Recurso : 115.627

Recorrente : ATACADO E VAREJÃO PAJEÚ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe a COFINS, do período de 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/11/1994 a 30/09/1997.

A contribuinte insurge-se por meio de impugnação, onde alega:

I - A autuação é nula pois não foram observados os procedimentos previstos para a prática dos atos administrativos, haja vista que a Superintendência da Receita Federal na 4ª Região Fiscal emitiu FM, cabendo tal tarefa à Delegacia da Receita Federal em Caruaru - PE, onde está circunscrito o Município de Serra Talhada - PE, domicílio da empresa fiscalizada. E, ademais, os autuantes são lotados em João Pessoa PE.

II - A base de cálculo da COFINS considerada na forma da Lei Complementar nº 70/91 é o faturamento e não a receita bruta. Apurando a receita bruta, receita de vendas e receitas financeiras, ferindo, assim o princípio da ISONOMIA e da LIVRE CONCORRÊNCIA, a fiscalização majorou a base de cálculo e desta forma tornaram-se insuficientes os recolhimentos anteriormente efetuados pela fiscalizada.

III - Há inconstitucionalidade na Lei nº 9.718/98 quando conceitua faturamento como sendo a receita bruta da empresa e na Lei nº 9.065/95.

IV - As bases de cálculos consignadas no "Demonstrativo de Apuração da COFINS" estão todas equivocadamente majoradas, haja vista a inclusão ali dos impostos indiretos (ICMS, p. ex.). Os impostos não cumulativos são aqueles em que se abate, em cada operação, o montante cobrado nas operações anteriores. Ora, o IPI e o ICMS são tributos idênticos e não cumulativos. Se o IPI é excluído da base de cálculo da COFINS, o ICMS também o será.

V - Não pode prevalecer a exigência de juros moratórios acima de 12% ao ano, pois nem a TR e nem a Taxa SELIC podem traduzir a realidade inflacionária, configurando-se em desrespeito aos princípios de direito previstos na Constituição.

A autoridade singular por meio da Decisão DRJ/RCE nº 1.036, de 26/06/2000, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13413.000102/99-83
Acórdão : 203-07.491
Recurso : 115.627

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
Período de apuração: 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/11/1994 a 30/09/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO
A falta de recolhimento, total ou parcial, da contribuição para a COFINS enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando não estão presentes as hipóteses de nulidade previstas na legislação.

Os atos processuais são válidos quando atingem a sua finalidade.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há o que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

BASE DE CÁLCULO. ICMS.

Por compor o preço do produto e não estar inserido nas hipóteses de exclusão previstas em lei, o ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte integra a base de cálculo da Cofins.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

As atividades de lançamento e julgamento do crédito tributário são vinculadas à lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13413.000102/99-83
Acórdão : 203-07.491
Recurso : 115.627

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

O Sr. Mauro N. dos Santos, tomou ciência da decisão emitida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - PE, em 18 de julho de 2000, conforme AR anexo aos autos (fl.116). O recurso elaborado pela ora interessada, somente foi apresentado e protocolado na competente repartição pública, em 22 de agosto de 2000.

O recorrente apresenta recurso onde, com exceção à preliminar de nulidade (competência da Delegacia da Receita Federal), transcreve todas as alegações expostas em sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13413.000102/99-83
Acórdão : 203-07.491
Recurso : 115.627

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O contribuinte tomou ciência da decisão emitida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - PE, em 18 de julho de 2000, conforme AR anexo aos autos (fl. 116). No entanto, verifica-se que o recurso elaborado pela ora interessada, somente foi apresentado e protocolado na competente repartição pública, em 22 de agosto de 2000. Entre a data em que a recorrente teve ciência da decisão recorrida e a da apresentação do recurso medeiam 35 dias.

O *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que "*da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*".

O recurso foi apresentado fora do prazo, portanto, acarretou a preclusão processual, o que impede ao julgador de conhecer as razões da defesa. Por estas razões, não tomo conhecimento do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ